

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 204/2017

OBJETO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ZANIN VIAGENS E TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.126064/2011-38

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 01680/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Zanin Viagens e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.252.468/0001-52, após a publicação da Resolução nº 4.376, de 21 de agosto de 2014, por meio da qual foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e Art. 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1988, c/c o Art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por meio da Portaria nº 340/SUPAS/ANTT, de 12 de novembro de 2012 (fls. 23), constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Zanin Viagens e Turismo Ltda.

Em 1º de março de 2014, a referida Comissão recomendou, por meio do Relatório Final de fls. 42/49, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada com a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento – CRF.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 350-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 52/53v.), no qual concluiu que “(...) *não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.*”.

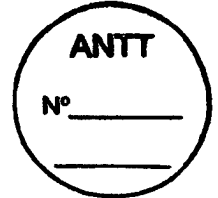
Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DNM 113/2014 (fls. 63/67), de 14 de agosto de 2014, foi proferida a Resolução nº 4.376, de 21 de agosto de 2014, devidamente publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2014 (fls. 69/70), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade à Zanin Viagens e Turismo Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

Por meio do Ofício nº 09/2015/SUPAS, de 06 de janeiro de 2015 (fl. 72), a empresa interessada foi notificada da decisão. Por conseguinte, apresentou o Pedido de Reconsideração, protocolado aos 30 de janeiro de 2015 (fls. 76/83), alegando, em suma, que a primeira notificação estava incompleta, sem data para apresentação de defesa prévia; que a infração apontada não foi comprovada; que não participou ou permitiu ato que ensejasse em desvio de finalidade de seu contrato de concessão; que a comissão processante não cumpriu os prazos processuais; e desproporcionalidade na aplicação da penalidade.

Inicialmente, o aludido Pedido de Reconsideração foi analisado pela área técnica que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 413/SUPAS/GETAE/2017, de 12 de julho de 2017 (fls. 97/100), oriunda da Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE, da SUPAS, sugeriu o conhecimento do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

“(...)

15. Quanto ao caso dos autos ressaltamos que a viagem estava regularmente autorizada por esta Agência Reguladora conforme Autorização de Viagem juntada às fls. 12 e ss., bem como o veículo habilitado na frota da empresa.



16. Ademais, o Auto de Infração e Retenção de Veículo encaminhado pela Receita Federal consignou que foram lavrados 3 (três) autos de infração totalizando o valor de R\$ 2.020,63 em nome dos passageiros corretamente identificados e 3 (três) autos de infração, no valor total de R\$ 50.614,79 em nome do transportador, por apresentar bagagem indevidamente identificada.

17. Em que pese esse fato, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

18. Foi verificado pela fiscalização, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo (fl. 04) que foram encontrados fundos falsos, lugares intencionalmente planejados para ocultar a mercadoria da fiscalização. Demonstra-se, assim, que o transporte de mercadorias ocorreu de maneira deliberada pela transportadora.

19. A alegação de que a primeira notificação recebida não informava o prazo para apresentação da defesa, de forma que a torná-la nula não prospera, visto que a empresa foi novamente notificada com todas as informações necessárias à sua defesa, suprimindo qualquer ausência na notificação anterior, de forma que não foi configurado nenhum ônus à empresa.

20. Sobre o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, cabe informar que o prazo estabelecido na Resolução 442/2004, revogada pela Resolução 5083/2017, não é preclusivo, de forma que não há irregularidade na prorrogação apontada.

(...)." (sic)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer n. 01680/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 109/110), de 8 de setembro de 2017, analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração e sugeriu a manutenção da decisão de que trata a Resolução nº 4.376, de 2014, nos seguintes termos:

"(...)

10. No que se refere ao não cumprimento dos prazos pela Comissão, deve-se observar que se tratam de prazos impróprios, ou seja, eles não são preclusivos, servindo apenas de balizador para a Comissão de Processo Administrativo. Sucessivas prorrogações de prazo, desde que razoáveis, como é o caso dos autos, não importam em ofensa ao devido processo legal. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não foi comprovado no presente processo.

11. Quanto ao argumento de que não seria responsável pelas mercadorias transportadas, da leitura dos autos vê-se que a empresa transportou mercadorias em desacordo com as normas legais. Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incidem na espécie o disposto no §1º do art. 36, do Decreto n. 2.521/1998, que proíbe o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no país, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio. Portanto, o que se imputa a Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, se fez em desacordo com as regras legais.

12. Assim, não há como eximir o Transportador de sua responsabilidade pelo transporte de tais mercadorias, uma vez que exerceu, por seus prepostos, as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). Em outras palavras, nos termos do Decreto nº 2.521/1998, se houver indícios de irregularidade é dever do transportador verificar as bagagens, ainda que estas estejam devidamente identificadas.
(...)

13. No que atine ao argumento da recorrente acerca da redução no valor da penalidade de multa que lhe foi aplicada, cabe à autoridade julgadora considera-lo quando da prolação da decisão.

14. Assim, esta PF/ANTT sugere o não acolhimento do pedido de reconsideração.” (sic)

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu artigo 57, prescreve que cabe pedido de reconsideração quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior,

desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração.“.

De acordo com as informações dos autos, o inconformismo se adequa à hipótese de pedido de reconsideração, como, aliás, apresentado pela interessada tempestivamente.

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos.

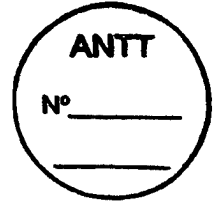
Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III, como “conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”.

Cabe ressaltar que o presente processo se originou de representação da Receita Federal, em razão de determinação constante do §8º do art. 75 da Lei 10.833, de 2003. Não há que se confundir os motivos e fundamentos que ensejaram na instauração de Comissão de Processo Administrativo no âmbito desta ANTT com aqueles que ensejaram na aplicação dos procedimentos apuratórios no âmbito da Receita Federal.

Em outras palavras, a Receita encaminhou à ANTT a representação fiscal, a fim de que esta Agência reguladora apurasse eventual prática de ilícito no âmbito de sua competência regulatória, isto é, à luz dos normativos que regulam o transporte público coletivo interestadual de passageiros.

No caso em apreço, foi instaurado processo administrativo sancionador ordinário no âmbito desta ANTT, em razão de representação realizada pela Receita Federal, nomeando-se uma Comissão Processante, responsável pela apuração dos fatos e emissão de Relatório Final conclusivo, observando-se, sempre, os princípios do contraditório e o da ampla defesa, conforme restou atestado pelas manifestações da PF/ANTT mediante os Pareceres nº 350-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 52/53v.) e nº 01680/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 109/110).

Assim, considerando os fatos, se a empresa decidiu transportar mercadorias e encomendas em seu ônibus, da forma evidenciada nos autos, trouxe para si o ônus de responder pela infração no âmbito da legislação desta Agência.



Analisando os autos, não consta no Pedido de Reconsideração ora sob análise quaisquer fatos que possam ensejar a revisão e reforma da Decisão proferida por esta Diretoria Colegiada por intermédio da Resolução ANTT nº 4.418, de 2014, como bem asseveraram a SUPAS (fls. 97/100) e a PF/ANTT (fls. 109/110).

Nesse sentido, pelo o que consta nos autos e acompanhando integralmente a SUPAS e a PF/ANTT, esta DSL entende pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Zanin Viagens e Turismo Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na Resolução ANTT nº 4.376, de 2014.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL


Com estas considerações, pelo o que consta nos autos, acompanhando o entendimento adotado pela SUPAS e PF/ANTT, VOTO por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Zanin Viagens e Turismo Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na Resolução ANTT nº 4.376, de 21 de agosto de 2014.

Brasília, 10 de novembro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 10 de novembro de 2017.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL